



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

DECISÃO IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 159/2023

IMPUGNANTE: SOLUÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

Formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário de uso geral para as Escolas Municipais dos Bairros Masterville, Santa Rosa, CEMEI D Sarita e demais unidades da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as condições e especificações constantes do presente edital, inclusive seus anexos, especialmente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência.

I - RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI**, aos termos do Edital Pregão Presencial nº159/2023.

O pregão em questão tem por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário de uso geral para as Escolas Municipais dos bairros Masterville, Santa Rosa, CEMEI Dona Sarita e demais unidades da Secretaria Municipal de Educação.

As impugnantes insurgem basicamente contra exigência de laudos específicos, alegam ainda que os mesmos são **contraversos**.

Requer a exclusão da exigência de apresentação de certificados e laudos técnicos dos descritivos do mobiliário licitado.

É o relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A respeito da impugnação aos termos do Edital, estabelece o item 4.5, do instrumento convocatório, *in verbis*:

4.5. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública do Pregão, qualquer cidadão ou pretense licitante poderá impugnar este ato convocatório, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93.

A sessão pública de abertura do certame está agendada para 07/11/2023, sendo que a impugnação foi apresentada em 01/11//2023, portanto configurada a tempestividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

III. FUNDAMENTAÇÃO

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos no mencionado artigo.

Art. 3º-A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender as necessidades da Administração, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc / FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2009, p. 63)

Ressaltamos que no procedimento licitatório, desenvolvem-se atividades com observância ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório e, por ditas razões, de extrema relevância na prática das licitações, e, digamos, o marco para que uma licitação posta ou instaurada vá até o final com a Administração Pública e os particulares licitantes, envolvidos nesse procedimento, sabendo o que vai e como vai acontecer a cada instante.

Entendemos que os aspectos técnicos devam se coadunar aos aspectos jurídicos, ou seja, que nos editais sejam observados os princípios constitucionais básicos acima citados, sob pena dos atos praticados nos procedimentos licitatórios fracassarem por se encontrar eivado de vícios.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Educação o fez nos seguintes termos: o **MUNICÍPIO DE SARZEDO**, tomou o cuidado de identificar no mercado, através de amostras e sites de empresas especializadas que atendiam suas necessidades, depois disso, tomou o cuidado de consultar as empresas que apresentaram formalmente propostas comerciais e em nenhum momento tais empresas apresentaram quaisquer questionamento quanto a dificuldade ou impossibilidade de fabricação dos produtos em de acordo com as especificações e laudos exigidos, portanto, entendemos que não há nenhuma dificuldade de qualquer empresa atender as condições plenas de fabricar e apresentar os laudos solicitados para tais produtos, acrescentamos ainda, que foram tomados todos os cuidados para a garantir a vantajosidade e os principio da legalidade que abrangem a legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade de julgamento de uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

concorrência pública.

Destacamos que é o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações e exigências de comprovação técnica e econômica do objeto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão. No que diz respeito aos questionamentos sobre a exigência de laudos que demonstram a qualidade do produto com as normas da ABNT, deve-se destacar que esta Administração adota, na íntegra, os argumentos trazidos pela Corte de Contas: Garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos.

Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou exagerada.

O agente público tem o dever de zelar pelo erário e se precaver de adquirir um produto de péssima qualidade, e para tanto, pode e deve solicitar laudos e certificados que comprovem a qualidade do produto que está sendo adquirido,

A intenção deste órgão é garantir que o produto tenha total qualidade, aliado a durabilidade, design adequado e ainda atenda ao aspecto ergonômico,

Neste sentido a Súmula 14 do Egrégio Tribunal de Contas, quando dispõe sobre a apresentação de laudos de qualquer espécie a serem apresentados, reveste de legitimidade o processo de aferição da qualidade das compras públicas.

Do exposto, podemos concluir que estas exigências são legais, absolutamente pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, visando apenas garantir que os parâmetros estabelecidos atendam e sejam condizentes com as necessidades deste órgão.

Portanto, a impugnante aduziu equivocadamente em sua peça impugnatória que a exigência de apresentação dos citados laudos inviabilizaria o tratamento isonômico dos licitantes, frustraria o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

caráter competitivo do certame e, ao princípio da impessoalidade.

No que tange à exigência questionada pela impugnante, entendemos que não ocorre por função de mero desiderato administrativo, eleita por critérios subjetivos. Pelo contrário, a exigência de que os mobiliários devam ser confeccionados em atendimento as normas ABNT NBR e possuírem os respectivos laudos como previstos no final de cada especificação técnica contida no termo de referência, demonstram a preocupação da Administração com aquisição economicamente viável, sem que se deixe de observar aspectos técnicos mínimos relacionados à estabilidade, durabilidade, segurança e resistência.

Acerca deste tema, o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União admite a possibilidade de que seja exigido o cumprimento das normas expedidas pela ABNT, conforme transcrições abaixo:

(...)

“A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do “menor preço a qualquer custo”. Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbra conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc. Evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados.

Licitatar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração.

(...)

A exigência de apresentação de certificado, de acordo com norma emitida pela ABNT, instituição responsável pela normalização técnica no País, é um mecanismo que permite que a administração se assegure que aquele produto possui determinados requisitos de qualidade e desempenho. A administração teria extrema dificuldade de aferir, de outra forma, que o produto apresentado atenderia ou não os requisitos de qualidade definidos, uma vez que isso envolveria, inclusive, a realização de ensaios laboratoriais.”

(...)

(ACORDÃO Nº 1225/2014 – TCU – PLENÁRIO)

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

Relativamente à exigência de laudos/certificados do Inmetro ou outro laboratório credenciado por ele, que garantem que os móveis atendem às normas específicas da ABNT, tratou-se de exigência de habilitação técnica, que passou a ser cobrada do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Objetivou garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada.

(...)

(ACORDÃO Nº 861/2013 – TCU – PLENÁRIO)

Pelo exposto e em observância as justificativas técnicas apresentadas pela secretaria requisitante, esta Pregoeira conhece a impugnação interposta pela empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI**, considerando-as improcedentes, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.

Sarzedo / MG, 01 de novembro 2023.


Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Pregoeira



**AO(A) SR(A). PREGOEIRO(A)/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 159/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 327/2023 – PRC Nº 343/2023

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 25.109.467/0001-03, com sede na estabelecida na cidade de Santana do Paraíso/MG, na Av. Vitor Gaggiato, nº s/n, Bairro Distrito Industrial, CEP: 35.179-972, neste ato representada por seu sócio **VINÍCIUS RODRIGUES PEREIRA**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF nº 039.416.456-33, Carteira de Identidade M-92.444.36 SSP-MG, doravante denominada simplesmente de **IMPUGNANTE**, vem, respeitosamente, apresentar: **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº. 159/2023, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir declinadas:

01 - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentação da impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública, é completamente tempestiva a presente impugnação.

02 - DOS FATOS

A **Prefeitura de Sarzedo**, de acordo com o processo supracitado, que fará realizar licitação na modalidade de **PREGÃO**, na sua forma **ELETRÔNICA**, tendo por objeto a **Formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário de**



uso geral para as Escolas Municipais dos Bairros Masterville, Santa Rosa, CEMEI D Sarita e demais unidades da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as condições e especificações constantes do presente edital, inclusive seus anexos, especialmente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência, porém, ao avaliar a solicitação dos laudos, verificou-se exigências que extrapolam a exigência legal, como detalharemos abaixo.

Sabemos do respeito desta comissão de licitação, por isso indicamos os equívocos que detectamos, a fim de promover uma disputa justa e com ampla competitividade.

03 – LAUDOS CONTROVERSOS

Dentre as condições exigidas para participação na licitação, constatou-se nos **itens de Conjunto Aluno** a exigência dos seguintes laudos:

Apresentar junto à proposta:

- Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando que o mobiliário está em conformidade com a ABNT 14006 de 2008, modelo 5 de certificação.
- Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando a resistência ao impacto IZOD, da resina plástica no ABS do Tampo sendo que a resistência ao impacto, média de no mínimo 80 J/M.
- Laudo emitido por laboratório atestando veracidade da resina ABS (butadieno-estireno-acrilonitrila).
- Laudo emitido pela Aberg, comprovando que o mobiliário ofertado, com imagem e medidas está dentro da Norma Regulamentadora NR 17 - Ergonomia, acompanhado por cópia de documento de identidade profissional (CREA) e ART paga, que comprove habilitação e especialização em ergonomia ou engenharia segurança do trabalho, para emissão do respectivo laudo.
- Relatório de ensaio da determinação do teor de chumbo na pintura epóxido das estruturas metálicas dos móveis, conforme Lei Federal nº 11.762/08 que fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares.
- Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ASTM D790-15 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto e prancheta em resina plástica.
- Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ISO 178:2010 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto e prancheta em resina plástica.
- Catálogo técnico do produto comprovando que o item ofertado faz parte de sua linha de fabricação.
- Certificado de Conformidade emitido por uma OCP, comprovando que o fabricante tem seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas certificado pelo Modelo 5, garantindo o atendimento e conformidade às normas ABNT NBR 8094, ABNT NBR 8095, ABNT NBR 8096, ABNT NBR 11003, ASTM D 523, ASTM D

3359, ASTM D 3363, ASTM D 7091, NBR 5841, ASTM D 2794, NBR ISO 4628-3. Apresentar relatórios de ensaio.
• Certificado de Conformidade do fabricante evidenciando Sistema de Gestão de Qualidade de acordo com NBR ISO 9001/2015 Certificado de Qualidade do fabricante dos itens, evidenciando Sistema de Gestão Ambiental de acordo com NBR ISO 14001/2015
• Declaração de garantia mínimo de 05 (cinco) anos - emitida pelo fabricante indicando agente de assistência técnica na região metropolitana de Belo Horizonte

É de conhecimento de todos que quaisquer despesas impostas aos licitantes antes de celebração do Contrato são de fato ILEGALIS. **Sendo que a exigência de laudos que extrapolam a exigência legal deve ser condição imposta apenas ao licitante vencedor e com prazo razoável para a sua apresentação.**

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) estabelece em sua

Portaria nº 401, de 28 de dezembro de 2020, por meio da NBR 14006, os requisitos exclusivamente para conjunto aluno individual, composto de mesa e cadeira, para instituições de ensino em todos os níveis, nos aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade e resistência, sendo autoridade máxima em segurança de mobiliários escolares. Nela são listados todos os laudos e estudos técnicos pertinentes ao produto.

Não há na norma 14006 qualquer menção ao seguintes laudos: a resistência ao impacto IZOD, da resina plástica no ABS do Tampo sendo que a resistência ao impacto, média de no mínimo 80 J/M, Laudo emitido por laboratório atestando veracidade da resina ABS (butadieno-estireno-acrilonitrila), Laudo emitido pela Abertgo, comprovando que o mobiliário ofertado, com imagem e medidas está dentro da Norma Regulamentadora NR 17 - Ergonomia, acompanhado por cópia de documento de identidade profissional (CREA) e ART paga, que comprova habilitação e especialização em ergonomia ou engenharia segurança do trabalho, para emissão do respectivo laudo, Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ASTM D790-15 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto e prancheta em resina plástica, Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ISO 178:2010 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto e prancheta em resina plástica, Certificado de Conformidade do fabricante evidenciando Sistema de Gestão de Qualidade de acordo com NBR ISO 9001/2015 Certificado de Qualidade do

fabricante dos itens, evidenciando Sistema de Gestão Ambiental de acordo com NBR ISO 14001/2015.

Não há também qualquer justificativa ou parecer técnico que justifique a exigência de laudos que extrapolam a norma que regulamenta o produto e restringem a participação dos licitantes.

Esclareça-se que a Impugnante não questiona a legitimidade das certificações, ao revés, concorda que o Administrador busque sempre a qualidade do produto, elemento indispensável à configuração da proposta mais vantajosa. Refuta, sim, a tentativa do órgão contratante de cercar a concorrência através da disposição de itens eminentemente subjetivos e dissociados de justificativa técnica que os respalde, como é o caso de exigências de laudos que não são pertinentes para o produto a ser fornecido.

Vale ressaltar que a exigência de normas técnicas para comprovar a qualidade dos produtos adquiridos pela Administração é plenamente possível. O que não é possível e muito menos permitido é requisitar tais normas sem a devida justificativa e com caráter unicamente de restrição.

Não é apresentado no edital qualquer justificativa para a exigência de laudos que extrapolam a exigência legal.

Lembrando que a Lei 8666/93, mais conhecida como a Lei da Licitação não prevê esse tipo de exigência, conforme poderemos comprovar com a transcrição do Art. 30, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limiar-se-á a:
I registro ou inscrição na entidade profissional competente?
II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos?
III comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação?
IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Dessa forma, é pacífico o entendimento de que laudos e certificados dessa natureza não podem figurar como critério de participação no certame.

A existência de cláusulas e requisições flagrantemente contrárias às normas de regência e aos princípios que norteiam o processo licitatório e que impliquem em restrição nociva à competitividade da licitação, que prejudiquem a formulação de propostas ou comprometam as condições que permitem o prosseguimento da licitação e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, devem ser rejeitadas, ante a violação direta do art. 3º da Lei nº 8.666/93, equivalente ao art. 9º do PL nº 4253/2020.

Qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita, clara e congruente, com base em pareceres, informações ou laudos técnicos que devem necessariamente fazer parte integrante do processo licitatório.

Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

As exigências de certificações, declarações de qualidade, normas técnicas, laudos técnicos, certificados de conformidade etc., sem devida motivação para sua adoção de forma expressa no processo, além de pouco usuais no mercado, são excessivamente restritivas, em afronta a mandamentos legais, bem como ao princípio da competitividade.

É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade **sem a demonstração da essencialidade dessas exigências** para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado. **(TCU - Acórdão 2129/2021 Plenário)**

O Relator do Acórdão acima citado, Ministro Benjamin Zymier, explica que "não se pode elencar um vasto conjunto de exigências técnicas relativas aos produtos a serem adquiridos, sem a devida fundamentação técnica para cada uma. Ao inserir uma norma

técnica a ser atendida pelo licitante, a Administração tem que fundamentá-la e demonstrar que ela é devida e necessária, bem como avaliar os seus efeitos na competitividade do certame, em atendimento aos princípios da motivação, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa".

E assim continua em outro trecho: "a motivação e a fundamentação dos atos administrativos são essenciais para a demonstração da sua correção e lisura. Nessa linha, as exigências de aderência dos produtos a normas técnicas devem ser justificadas, o que já há muito tempo é preconizado pela jurisprudência TCU, e que deveria ser do conhecimento de todos os servidores públicos que labutam com licitações públicas, inclusive pareceristas e advogados."

Certificações ISO ou NBR (ABNT), ainda que não proibidos de forma absoluta, tratam-se de hipóteses excepcionais, que requerem justificativa técnica.

É muito importante a fase dos **estudos técnicos preliminares**, peça fundamental no **planejamento das contratações**, para que seja feita uma minuciosa análise de cenários, possibilidades oferecidas pelo mercado, viabilidade técnica e econômica de cada solução, de forma a apontar uma decisão **consciente e fundamentada** sobre o caminho a seguir, que norteará todo o restante da contratação.

Vejamos este acórdão:

De qualquer processo administrativo para licitação de bens e serviços devem constar os estudos e levantamentos que fundamentam a fixação das especificações técnicas, tenham sido elaborados por empresa contratada ou pela Administração. (...) Não se trata de reprovar especificações técnicas rigorosas. Censuro, amparado na jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a ausência de comprovação de que essas especificações decorreram de necessidades apuradas em estudos prévios ao certame. **(TCU - Acórdão 310/2013 Plenário - Representação, Relator Walton Alencar Rodrigues)**

Ou seja, não é vedado que haja especificações rigorosas em editais para determinados objetos, o problema é o fato de elas não serem resultado de **estudos prévios que as justifiquem e garantam ser a melhor alternativa para a demanda do órgão.**

Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração. O processo de contratação pública, entretanto, deve harmonizar diversos interesses, dentre os quais os princípios da isonomia e da ampla participação no certame, não devendo o agente público prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório (art. 3º, § 1º, I, Lei 8.666/93 e art. 9º, I, a. Lei 14.133/21).

O **Acórdão nº 2392/2006 do Plenário do TCU**, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, explicita que o administrador tem a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, **desde que devidamente fundamentado no processo licitatório**, mediante parecer técnico. Isso porque não deve ser permitido o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. A busca pela qualidade do objeto licitado não pode ocorrer a qualquer custo, em prejuízo da economicidade e da ampliação da competitividade das licitações, devendo ser avaliado **em cada caso** se as exigências e condições estabelecidas são pertinentes e razoáveis para a garantia de que o objeto licitado tenha a qualidade desejada.

Vale lembrar, que o TCU prevê a possibilidade de exigência de testes que confirmem a qualidade do produto licitado, entretanto, sempre com a concessão de prazo compatível para sua apresentação.

Vejam os acordão abaixo:

“A jurisprudência deste Tribunal admite a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que haja previsão no instrumento convocatório, que sejam exigidos **apenas na fase de julgamento das propostas, e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.** [...]”

...quando necessária a apresentação de laudos técnicos para assegurar a qualidade do objeto licitado, limite-se a exigidos na etapa de **julgamento das propostas, e apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar**, conferindo-lhe prazo suficiente para obtê-los”. Acórdão 1677/2014-Plenário, TC 031.200/2013-3, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 25.6.2014. – Grifo nosso

Neste sentido, acredita-se que as jurisprudências comentadas foram razoáveis e corretas, uma vez que permitem o equilíbrio de forças e a preservação da igualdade entre os licitantes. Exigir que as empresas concorrentes façam vultuosos investimentos **previamente ao certame**, é desproporcional e restritivo de competitividade.

A norma da ABNT NBR 14.006 não tem caráter facultativo, ela é **compulsória**, sendo por conseguinte **obrigatória**, e itens de conjunto aluno somente podem ser comercializados estando de acordo com ela. Solicitar ensaios para conjunto aluno que não estão contemplado na NBR 14006 é ilegal. **Conforme relata a ABNT se existe uma norma específica para um o produto, o mesmo deve ser seguido na íntegra.** As demais normas como informa o edital é de ordem facultativa, mas que somente pode ser exigido quando houver estudo técnico e justificativa para tal solicitação.

Após diversas análises o TCU se posicionou pela ilegalidade da exigência das Normas Técnicas sem a presença das justificativas que demonstram sua real necessidade para o certame, vejamos:

PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO, DE ACORDO COM NORMA DA ABNT. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ASSUNTO. POSSIBILIDADE DE SE FAZER TAL EXIGÊNCIA, DESDE QUE TÉCNICAMENTE JUSTIFICADA. PROVIMENTO DOS RECURSOS. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA AOS RECORRENTES. [...] 9.6. dar ciência à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa de que: 9.6.1. a inclusão em editais de licitação de cláusulas exigindo a apresentação de certificação do produto de acordo com norma da ABNT, sem o devido parecer técnico justificando a exigência, restringe o caráter competitivo do certame, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93; [...] (Grifamos). Acórdão 1524/2013 - Plenário, Sessão do dia 19/06/2013. Relator: Raimundo Carreírol, DENÚNCIA IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. LICITAÇÃO ANULADA PELO LICITANTE. NÃO CONHECIMENTO DE DENÚNCIA REPRESENTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA EM FACE DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM NOVO EDITAL DE LICITAÇÃO. AUDIÊNCIAS. ACOIINHAMENTO PARCIAL DAS JUSTIFICATIVAS. CIÊNCIA ACERCA DA IMPROPRIEDADE

VERIFICADA.[...] 9.5. dar ciência ao Sesi-DR/MT de que a exigência de certificado de conformidade de produtos às normas da ABNT, conforme requisitado na alínea "h" do item 6.3 do Edital do Pregão Presencial 007/2010, deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório e de contrariar a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2392/2006, 2378/2007, 555/2008 e 1846/2010- TCU- Plenário e 7737/2011-2ª Câmara); [...] (Grifamos). (Acórdão 61/2013 - Plenário. Sessão do dia 23/01/2013. Relator: Augusto Sherman). SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 35/2013, CONDUZIDO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 35/2013. CIÊNCIA. OITVAS. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR AS IRREGULARIDADES. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O ÓRGÃO ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 35/2013. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. [...] 45. Da análise dos autos, verificou-se que a UFCG, ao exigir certificados de conformidade dos produtos às normas da ABNT, não anexou as justificativas para inserção dessas cláusulas no instrumento convocatório, ou seja, tais exigências não estavam acompanhadas de justificativa plausível e fundamentada, em parecer técnico, no bojo do processo licitatório. [...] 53. Do exposto, conclui-se que a exigência de certificados de conformidade dos móveis de escritórios, emitidos pela ABNT, sem a devida justificativa em parecer técnico, representa restrição desnecessária, que limitou a competitividade do Pregão Eletrônico 35/2013. Desse modo, entende-se que o referido certame deve ser anulado, com vistas a promover as alterações no edital, permitindo maior competitividade ao certame licitatório em destaque. (Grifamos). (Acórdão 2995/2013 - Plenário. Sessão do dia 06/11/2013. Relator: Valmir Campelo).

Os princípios e dispositivos legais que regem os procedimentos licitatórios convergem no sentido de ter como objetivo proporcionar ampla concorrência, igualdade de oportunidades, além de tratamento isonômico entre os participantes, para que a Administração Pública contrate, sempre, a proposta mais vantajosa.

Sendo assim, pugna-se pela apresentação de parecer/estudo técnico que justifique a exigência destes laudos e principalmente, que seja realizado por equipe técnica com conhecimento específico, para uma avaliação justa, que evidencie a necessidade de aplicação de norma que reduza a competitividade do certame. E requer também que as exigências sejam do licitante melhor classificado e com prazo razoável para sua apresentação.

4) DA VIOLAÇÃO A DIVERSOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Os princípios em geral são ideias regentes de determinada ciência que disciplinam e regulam toda sua compreensão e execução. Por sua vez, os princípios licitatórios são aqueles que se impõem diante e no curso do certame licitatório, exigindo obediência e adequação para se aferir da regularidade e validade das diversas etapas pertinentes ao procedimento utilizado.

Partindo-se, portanto, da assertiva acima, deveria ser interesse da Administração observar todo e qualquer princípio licitatório, posto que é a base de sua atuação pré-contratual.

É de amplo conhecimento que a licitação é um procedimento, em que os atos e fases que o compõem se coordenam e prosseguem até que se alcance o objetivo final, que é a escolha do vencedor, sem que se perca de vista o interesse público. Parte-se do pressuposto de que a efetiva legalidade deste procedimento depende, necessariamente, da real observância de seus pilares princípios lógicos.

Inicia-se, portanto, na fase interna de elaboração das regras editalícias, o dever de observância aos citados princípios.

Durante os atos que se sucedem, de seu início ao fim, há diretrizes básicas e fundamentais que informam e preenchem todo o procedimento administrativo.

O artigo 37, caput, da Constituição federal, a eles se refere: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. O Texto Magno, outrossim, no inciso XXI do artigo 37 alude a "processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes". Neste inciso, explicitamente, há a referência ao princípio da isonomia, ao tratamento igualitário entre os concorrentes, e, implicitamente, a

concorrência, não como modalidade de licitação, mas como certame em que todos concorrem, competindo entre si.

MARÇAL JUSTEN FILHO, mestre Ilustre, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, págs. 23/41, Editora Aide, 1993, já comentando a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, faz referência a vários princípios, entre os quais os de vantajosidade e da isonomia, fins buscados pela licitação, os da impessoalidade, objetividade do julgamento, moralidade, probidade administrativa, publicidade e a outros princípios implícitos.

A isonomia constitui princípio fundamental, cuja inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo, na exata medida em que a igualdade entre os licitantes, no dizer do saudoso HELY LOPES MEIRELLES.

"é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que alastem eventuais proponentes qualificados ou os desvirtuem no julgamento".

Não pode prosperar o certame com o vício sob pena de aprovarmos condutas incompatíveis com os valores jurídicos. Ainda que o administrador não retire vantagem direta ou indiretamente, estes praticam atos nulos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.

A) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A competitividade significa que, na licitação, oportuniza-se a que vários interessados licitem, oferecendo seus preços, a fim de que a Administração Pública tenha condições de optar pela proposta mais conveniente, refletindo assim o interesse público.

Em qualquer modalidade licitatória em que podem se habilitar quaisquer interessados se desenha a figura da competição. Este princípio, denominado de princípio da concorrência, é da própria essência da licitação e envolve, a toda evidência, o interesse público.

Daí não significar somente ser suscetível, no certame licitatório, o comparecimento de vários licitantes interessados. **Perceba-se que mesmo que haja a**

presença de outros competidores, o princípio da competitividade inadmitte a burla indireta, **SEJA POR ATO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO, seja por ato dos próprios licitantes.**

O produto ofertado pela empresa ora impugnante atende em sua grande parte as medidas e formato dos produtos especificados no termo de referência edital, porém, **superam em qualidade, durabilidade, ergonomia, e médias que inclusive em algumas delas ultrapassem o percentual permitido na variação das mesmas, então Sr.(a) Pregoeiro(a) por possuir um produto quer atende a finalidade pretendida, MAS QUE ESTÁ ACIMA DAS VARIAÇÕES DE MEDIDAS PERMITIDAS, ESTA EMPRESA NÃO PODERÁ PARTICIPAR DO CERTAME?**

O artigo 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações, veda aos agentes públicos permitirem a existência de cláusulas ou condições que, no procedimento licitatório, venham a frustrar sua natureza competitiva. Identicamente, o conluio entre licitante e administração com o objetivo comprovado de malograr a competitividade gera a nulidade da licitação.

O que precisa ser percebido é que não importando de quem parta a conduta gravosa, administrador e/ou licitante, a vítima será necessariamente a Administração Pública! Saliente-se, inclusive, que, axiologicamente, a conduta dos competidores, frustrando ou fraudando o caráter competitivo do procedimento licitatório, tem qualificação de antijuridicidade máxima, caracterizando-se expressamente, na Lei, como tipo penal (art. 90), de ação penal pública incondicionada (art. 100) e de apenamento na forma de detenção, de dois a quatro anos, e multa.

O princípio da competitividade melhor se esclarece, como finalidade e execução, coordenando-se com outros princípios obrigatoriamente presentes na licitação, entre os quais o da isonomia, o da impessoalidade, o do julgamento objetivo e o da vantajosidade. Desta forma, resta evidente a nulidade procedimental do referido certame!

B) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Tem-se ainda que o princípio da isonomia quanto aos licitantes é reflexo do princípio republicano, de que todos são iguais perante a lei. De modo específico, para a licitação, está indicado no artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Por isso, vedam-se

cláusulas ou condições que importem em preferências por quaisquer motivos ou que signifiquem tratamento diferenciado entre empresas.

Não se pode deixar de considerar o fato de que a isonomia constituir-se em princípio fundamental, e que sua inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo.

Deve haver a impossibilidade de existência de procedimento seletivo, como o licitatório, onde haja discriminação entre participantes, através da estipulação de cláusulas ou determinação de produtos de fabricação exclusiva, que estabeleçam condições que impliquem na preferência de determinados interessados em detrimento dos demais.

Dessa forma é que, o mencionado princípio, previsto de forma expressa no artigo 37, XXI, da Carta Magna, não se presta apenas a permitir à Administração a escolha da melhor proposta, mas também a assegurar IQUALDADE DE DIREITOS E OPORTUNIDADES A TODOS OS INTERESSADOS.

C) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Neste mesmo caminho, tem-se ainda o princípio da impessoalidade administrativa que se vincula ao da isonomia, sob um aspecto. Na visão do administrador-licitante, não pode o administrador tratá-lo diferentemente dos demais, tornando-os designais, como já visto, por simples arbítrio, sem motivação no interesse da administração. Ora, o ato do Ilustre Pregoeiro não torna evidente a violação a inúmeros princípios licitatórios?

— Perceba-se que ao se beneficiar uma única empresa, isso inibe outras empresas de participarem do certame, pois com toda certeza nenhum fabricante de móveis escolares terá tal certificado.

05 – DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:

Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

A Doutrina do Ilustre Marçal Justen Filho, acerca de tão relevante tema assim nos ensina:

“Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.” 8 “Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituíssem-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.” (grifo nosso).

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, acerca da qualificação-técnica, assim se posicionou em Acórdão nº 1.942/2009:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, não podem ser desarrasadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.”(grifo nosso)

O mesmo egrégio Tribunal, enfatiza:

Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.

"[...] a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de não ser devida a inclusão, no edital, de quesitos para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato [...]"

Diante do exposto, cabe a esta Administração demonstrar que as exigências ora impugnadas ocorreram involuntariamente, não havendo, portanto, intenção do administrador público em comprometer a lisura do certame. Para tanto, faz-se mister a correção do instrumento convocatório, para que os vícios ora apontados sejam devidamente corrigidos.

09 - DO PEDIDO

Ex positis, com base em tudo acima exposto e de tudo o mais que consta na legislação aplicável, requer:

Que seja retificado as exigências de laudos que extrapolam a exigência legal.

Que seja retificado o edital para que a exigência de apresentação dos laudos seja do licitante melhor classificado e com prazo razoável.

Temos em que,

Pede deferimento.

Santana do Paraíso, 01 de novembro de 2023.

VINICIUS RODRIGUES Assinado eletronicamente por
VINICIUS RODRIGUES
PEREIRA:03941645633 PEREIRA:03941645633
Dados: 2023.11.01 13:21:20 -03'00'

VINICIUS RODRIGUES PEREIRA

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI

CNPJ nº 25.109.467/0001-03

Assunto Impugnação ao Edital Pregão Presencial 159/2023**De** <licitacao@solucaomoveis.ind.br>**Para** <comprasaude@sarzedo.mg.gov.br>**Data** 2023-11-01 11:17**Prioridade** Mais alta

- Impugnação Sarzedo.pdf(~751 KB)
- CNH Digital.pdf(~129 KB)
- CONTRATO SOCIAL SOLUÇÃO MOVEIS 3ª ALTERAÇÃO.pdf(~1.6 MB)

Bom dia!

Segue impugnação ao edital do Pregão Presencial 159/2023 da Prefeitura de Sarzedo.

Peço gentileza de acusar recebimento.

Att.

**INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI**Av. Vítor Gaggiato, S/N - Distrito Industrial
Santana do Paraíso - MG / CEP: 35179-972
TEL: (31)3822-6089 / 3822-6111**SITE:****www.solucaomoveis.ind.br****Priscila****Analista de Licitação**

licitacao@solucaomoveis.ind.br

